



LEI Nº 4.887 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

PUBLICADO
D. Oficial nº 247 de 20.12
1996

Autoriza o Poder Executivo a alienar ações do Banco do Estado do Piauí S/A, pertencentes ao Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender ações ordinárias nominativas do Banco do Estado do Piauí S/A, registradas em nome do Estado do Piauí, desde que seja mantida sua participação acionária no limite mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Parágrafo Único - A participação do Estado nas subscrições de ações para aumentos de capital do Banco será sempre efetivada no valor mínimo equivalente a manutenção do limite estabelecido no "caput" deste Artigo.

Art. 2º - O produto da venda das ações, autorizada por esta Lei, será especificamente destinado ao aporte de capital para pagamento do passivo trabalhista do Banco do Estado do Piauí S/A, em cumprimento ao que preceitua a Lei Estadual nº 4.656, de 15-12-93.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizado, o resultado financeiro da venda de ações será mantido no Banco do Estado do Piauí S/A, em conta especial, vinculada à finalidade determinada por esta Lei.



LEI Nº 4.887 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a alienar ações do Banco do Estado do Piauí S/A, pertencentes ao Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO

D. Oficial nº 247 de 20.12

1996

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender ações ordinárias nominativas do Banco do Estado do Piauí S/A, registradas em nome do Estado do Piauí, desde que seja mantida sua participação acionária no limite mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Parágrafo Único - A participação do Estado nas subscrições de ações para aumentos de capital do Banco será sempre efetivada no valor mínimo equivalente a manutenção do limite estabelecido no "caput" deste Artigo.

Art. 2º - O produto da venda das ações, autorizada por esta Lei, será especificamente destinado ao aporte de capital para pagamento do passivo trabalhista do Banco do Estado do Piauí S/A, em cumprimento ao que preceitua a Lei Estadual nº 4.656, de 15-12-93.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizado, o resultado financeiro da venda de ações será mantido no Banco do Estado do Piauí S/A, em conta especial, vinculada à finalidade determinada por esta Lei.

Art. 3º - Poderá o Estado quitar os débitos trabalhista do Banco, abrangidos por esta Lei, pela dação em pagamento, de ações de sua propriedade, através da negociação direta com os credores, caso a caso.

Art. 4º - Fica o Banco do Estado do Piauí S/A designado preposto do Estado para fins de quitação dos débitos de sua responsabilidade, nos termos da Lei Estadual 4.656/93, seja negociando com os credores trabalhistas a dação de ações em pagamento das dívidas, seja vendendo as ações de propriedade do Estado, ao preço que considerar justo e aceitável pelo mercado.

Art. 5º - Caso não sejam utilizados todos os recursos obtidos com a venda de ações no pagamento de pendências trabalhistas, a quantia remanescente será aplicada na subscrição de ações do Banco do Estado do Piauí S/A, de responsabilidade do Estado, em futuros aumentos de capital.

Art. 6º - O Banco manterá o Poder Executivo tempestivamente informado sobre a posição dos valores arrecadados, bem como das pendências liquidadas e dos saldos devedores, para fins de sua inclusão no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de dezembro de 1996.

Franco Almeida de Luna
GOVERNADOR DO ESTADO

João Alfredo Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 3º - Poderá o Estado quitar os débitos trabalhista do Banco, abrangidos por esta Lei, pela dação em pagamento, de ações de sua propriedade, através da negociação direta com os credores, caso a caso.

Art. 4º - Fica o Banco do Estado do Piauí S/A designado preposto do Estado para fins de quitação dos débitos de sua responsabilidade, nos termos da Lei Estadual 4.656/93, seja negociando com os credores trabalhistas a dação de ações em pagamento das dívidas, seja vendendo as ações de propriedade do Estado, ao preço que considerar justo e aceitável pelo mercado.

Art. 5º - Caso não sejam utilizados todos os recursos obtidos com a venda de ações no pagamento de pendências trabalhistas, a quantia remanescente será aplicada na subscrição de ações do Banco do Estado do Piauí S/A, de responsabilidade do Estado, em futuros aumentos de capital.

Art. 6º - O Banco manterá o Poder Executivo tempestivamente informado sobre a posição dos valores arrecadados, bem como das pendências liquidadas e dos saldos devedores, para fins de sua inclusão no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 1996.

Franco de Almeida Luna
GOVERNADOR DO ESTADO

João de Deus Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO